

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do homicídio doloso se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do homicídio doloso se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....
.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 7 1 5 2 9 6 6 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 227, *caput*, o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Magna dispõe, ainda, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança **e do adolescente**” (art. 227, § 4º).

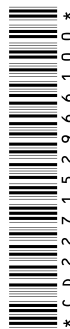
O texto constitucional é claro no sentido de estender a proteção especial aos adolescentes. Assim, faz-se necessário recrudescer a punição aos criminosos que praticam atos violentos contra essas vítimas, as quais também são consideradas vulneráveis.

O Código Penal já estabelece causa de aumento de pena para o crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Contudo, entendemos que o agente que interrompe a vida de um adolescente também deve ser punido com mais rigor.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, assentou entendimento segundo o qual o autor de homicídio cometido contra pessoa entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos deve ter sua pena aumentada em razão da pouca idade da vítima.

Segundo o relator do processo, ministro Sebastião Reis Júnior, “não há como ignorar o fato de que o homicídio perpetrado conta a vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta”¹.

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-17/stj-admite-aumento-pena-homicidio-adolescente>>. Acesso em: 26 ago 2020.



Desse modo, propomos a alteração do § 4º do art. 121 do Código Penal para que a pena do homicídio seja aumentada em 1/3 (um terço) quando o crime for praticado contra vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Consideramos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para a harmonia do sistema penal no que tange à proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

